



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 12709.000038/2002-64
Recurso nº 135089
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.940
Data 25 de março de 2008
Recorrente RENAULT DO BRASIL S/A.
Recorrida DRJ/FLORIANOPOLIS/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

O importador, por meio da DI n.º 01/0316567-8 (fls. 18/23) declarou a importação de 16 produtos, classificando-os todos na **NCM 8479.89.99- Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria**, assim descritos:

Mercadorias	Quantidade	Descrição da mercadoria
01	1 unidade	Dispositivo CAV 31 – linha final (linha de carroceria x70)
02	1 unidade	Dispositivo cav 11 – linha chassis (linha de carroceria x70)
03	1 unidade	Dispositivo cc 51- linha chassis (linha de carroceria x70)
04	1 unidade	Dispositivo tr 45 - linha chassis (linha de carroceria x70)
05	1 unidade	Dispositivo tr 31 - linha chassis (linha de carroceria x70)
06	1 unidade	Dispositivo car 21 - linha chassis (linha de carroceria x70)
07	1 unidade	Dispositivo car 22 - linha chassis (linha de carroceria x70)
08	1 unidade	Dispositivo cc 52- linha chassis (linha de carroceria x70)
09	1 unidade	Dispositivo p 51 – linha armado geral (linha de carroceria x70)
10	1 unidade	Dispositivo p 52-61- linha armado geral (linha de carroceria x70)
11	1 unidade	Dispositivo p 05 – linha porta capota (linha de carroceria x70)
12	1 unidade	Dispositivo p 10 – linha portas e capotas (linha de carroceria x70)
13	1 unidade	Dispositivo p 20 – linha portas e capotas (linha de carroceria x70)
14	1 unidade	Dispositivo p 40 plc - linha portas e capotas (linha de carroceria x70)
15	1 unidade	Dispositivo p 40 capot - linha portas e capotas (linha de carroceria x70)
16	1 unidade	Dispositivo p 50 - linha portas e capotas (linha de carroceria x70)

Constatou a fiscalização, entretanto, na conferência física das mercadorias, e fundamentada em laudo técnico (fls.91/155), tratarem-se de mercadorias distintas daquelas inicialmente descritas pela contribuinte, o que levou à reclassificação das mercadorias, da seguinte forma:

- mercadoria 1 → para o código **NCM 9031.80.20**, por tratar-se de uma máquina de medição tridimensional, importado da França como tal, conforme cópia de documento de importação da Aduana de Córdoba-Argentina

- mercadorias 2 a 13 → para o código **NCM 7326.90.00 – Outras obras de ferro ou aço**, por se tratarem de obras metálicas (de ferro/aço), constituídas de mesa, pernas e torres metálicas, providas de garras para a fixação de peças a serem montadas na linha de produção (mercadorias de licenciamento não automático)

- mercadorias 14 a 16 → para o código **NCM 7326.90.00 - Outras obras de ferro ou aço**, por se tratarem de obras metálicas, formadas por uma estrutura tubular soldadas com apoios de nylon (mercadorias de licenciamento não automático)

Quanto às mercadorias 9, 11 e 13, existiam, além dos dispositivos descritos pela importadora, 06 Tucker SF (terminais com acessórios) e 04 painéis elétricos com acessórios (aparelhos/máquinas para soldadura forte, com utilização de pistolas), cujos valores constavam na fatura em termos globais, mas que foram individualizados e classificados pela fiscalização sob o código **NCM 8515.11.00- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca com ferros e pistolas**.

Após autorização do desdobramento do conhecimento de carga, foram solicitados à contribuinte alguns esclarecimentos pela fiscalização, bem como o cumprimento de determinadas exigências (fls. 29/35). Por tais razões, a interessada, em 22/08/2001, registrou nova DI, de n.º. 01/0837581-6 para a mercadoria descrita no item 01 – dispositivo cav 31 e as máquinas de soldar (tuckers e painéis elétricos), recolhendo o IPI devido. Retificou, ainda, a descrição e a classificação das mercadorias declaradas na DI original n.º 01/0316567-9 (fls. 41/54).

Embora tenha recolhido a diferença do IPI devido, a requerente não efetuou o pagamento solicitado da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pela descrição inexata e errônea classificação da mercadoria, razão pela qual em 29/08/2001 foi lavrado Auto de Infração, efetuando-se o lançamento da predita multa (PA n.º.12709-000646/2001-98).

Em 19/09/2001, foi formulada consulta perante a COANA – Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (PA n.º. 12709.000675/2001-50), para manifestação quanto à aceitabilidade do Certificado de Origem, visto que este fora utilizado pelo importador para redução de alíquota do Imposto de Importação para 0% em relação as mercadorias declaradas na DI n.º 01/0316567-9, com fundamento no Acordo de Complementação Econômica do Mercosul ACE 18, Decreto n.º 550/1992. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

“ (...)

Em resumo, as mercadorias importadas foram descritas incorretamente e classificadas erradas.

O certificado de origem traz a descrição das mercadorias como máquinas e aparatos mecânicos com função própria, com classificação NCM 8479.89.99, indicando um valor global.

A Portaria MF/MICT/MRE n.º. 11/97, Anexo I – Regime de Origem Mercosul – item b – Certificado de Origem, alínea “e”, dispõe que “no caso de Certificados de Origem que incluam distintas mercadorias, deverão ser identificados para cada uma delas o código NCM, a denominação, a quantidade, o valor FOB e o requisito correspondente”, no item c – requisitos de origem, alínea 7 “bens de capital que deverão cumprir com um valor agregado regional de sessenta por cento (60%) quando utilizem em sua elaboração insumos não originários dos Estados Partes.

O Certificado de Origem não atendeu aos requisitos acima citados, pois as mercadorias se enquadram em 3 NCM com descrições diferentes da informada e por se tratar de bens de capital de valores agregados regionais para as mercadorias classificadas nas NCM 9031.80.20 e 8515.11.00, não atingiram os sessenta por cento exigidos.

O artigo 9º da citada Portaria salienta que o não cumprimento de qualquer uma das regras da certificação de origem acarretará a desqualificação do Certificado de Origem.

Face às irregularidades acima apontadas (...), apresento a sua consideração o Certificado de Origem do Mercosul n.º. 001721(...) para apreciação e manifestação sobre sua aceitabilidade ou não.”

Em resposta, a COANA assim se pronunciou:

" Informo que foi confirmada pela autoridade competente da Argentina (...) a autenticidade do Certificado de Origem (...)

Entretanto, o mérito deste processo não se resume à autenticidade desse certificado, mas relaciona-se, fundamentalmente, com a classificação fiscal da mercadoria.

Neste contexto, há que prevalecer a conclusão presente no laudo técnico que indica a necessidade de modificar a classificação originalmente declarada como sendo "outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria", no código NCM 8579.89.99.

Assim, tendo o importador modificado a classificação e a descrição das mercadorias, em 22/08/2001, quando registrou a declaração n.º 01/0837581-6, na prática, deu causa a importação de mercadorias sem documento obrigatório para o reconhecimento do tratamento tributário preferencial previsto no ACE 18.

Destaque-se que conforme disposição expressa do Anexo I da Portaria Interministerial n.º 11, de janeiro de 1997, em nenhum caso poderá ser emitido Certificado de Origem em substituição a outro, uma vez que tenha sido apresentado à administração aduaneira.

Diante da situação sob análise, conclui-se que as mercadorias relacionadas na declaração n.º 01/0837581-6 terão tratamento tributário correspondente a mercadoria originária de país extrazona.

(...)"

Diante de tal pronunciamento, a autoridade fiscal procedeu a desqualificação do Certificado de Origem do MERCOSUL n.º 001721 (fl. 62), o qual amparou a importação referente à DI n.º 01/0316567-8 (fls. 18/23), lavrando os autos de infração de fls. 01/ 08 e 09/16, por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

*a- R\$ 489.206,18 (quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e seis reais e dezoito centavos) de **Imposto de Importação (II)**;*

*b- R\$ 366.904,64 (trezentos e sessenta e seis mil novecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;*

c- juros de mora;

*d- R\$ 26.149,38 (vinte e seis mil cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**.*

Diante da impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls.210/237), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/03/2001, 22/08/2001

Ementa: LINHAS DE MONTAGEM

As linhas de montagem de carrocerias de veículos automotores devem ser classificadas pelos equipamentos que a integram, ou seja, não podem ser consideradas como sendo um único conjunto com uma única classificação fiscal.

CERTIFICADO DE ORIGEM

Certificados de Origem que incluam distintas mercadorias devem identificar cada uma delas trazendo o respectivo código da NCM, a denominação, a quantidade e o valor FOB. Documentos que não obedecem a essa prescrição devem ser desqualificados.

Bens de Capital devem cumprir com a condição de apresentarem um valor agregado regional de sessenta por cento (60%) quando utilizem em sua elaboração insumos não originários dos Estados Partes. Constatado pela fiscalização, com base em perícia, que os bens em questão não obedecem a esse parâmetro o Certificado de Origem que os ampara deve ser desqualificado.

A desqualificação do Certificado de Origem faz com que as mercadorias devam ser consideradas como sendo extrazona do MERCOSUL aplicando-se-lhes, conseqüentemente, o tratamento tributário correspondente a essa situação.

JULGAMENTO DA LEGALIDADE E/ OU INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aos julgadores administrativos não foi dada a competência legal para o afastamento de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucional, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 244/274)), repisando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória. Demais disso, alega, em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, em razão de autoridade julgadora *a quo* haver indeferido seu pedido de elaboração de novo laudo técnico.

Pede, ao final, preliminarmente, a anulação da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, determinando-se a produção de novo laudo pericial, com participação efetiva da recorrente, formulando quesitos, indicando assistente técnico e acompanhando sua elaboração. Ultrapassada a preliminar, requer, no mérito, a improcedência do lançamento efetuado, com o cancelamento do Auto de Infração. Caso este seja mantido, requer a diminuição do valor da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente ao Imposto de Importação e IPI vinculado, bem como os devidos acréscimos legais, em razão da desqualificação do Certificado de Origem do MERCOSUL nº 001721, que amparou a importação efetuada por meio da DI nº 01/0316567-8, impossibilitando à contribuinte beneficiar-se dos termos do ACE nº 18.

A desqualificação do predito Certificado de Origem, conforme consta do Auto de Infração lavrado, deveu-se aos seguintes motivos:

a) inclusão de mercadorias distintas daquelas descritas, sem a identificação, para cada uma delas, do seu respectivo código da NCM, denominação, quantidade e o valor FOB; e

b) não cumprimento do percentual de 60% do valor agregado regional quando, exigido na produção de bens de capital quando são utilizados insumos não originários dos Estados Partes (referente aos produtos classificados na NCM 9031.80.20 – mercadoria 1 e 8515.11.00 – mercadorias 9, 11 e 13 da DI)

A COANA, ao propugnar pela desqualificação do Certificado de Origem, em consulta formulada pela autoridade fiscal, fundamentou-se tão-somente em relação à questão da errônea classificação fiscal, nos seguintes termos:

“Informo que foi confirmada pela autoridade competente da Argentina (...) a autenticidade do Certificado de Origem (...)

Entretanto, o mérito deste processo não se resume à autenticidade desse certificado, mas relaciona-se, fundamentalmente, com a classificação fiscal da mercadoria.

Neste contexto, há que prevalecer a conclusão presente no laudo técnico que indica a necessidade de modificar a classificação originalmente declarada como sendo “outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria”, no código NCM 8579.89.99.

Assim, tendo o importador modificado a classificação e a descrição das mercadorias, em 22/08/2001, quando registrou a declaração nº 01/0837581-6, na prática, deu causa a importação de mercadorias sem documento obrigatório para o reconhecimento do tratamento tributário preferencial previsto no ACE 18.

Destaque-se que conforme disposição expressa do Anexo I da Portaria Interministerial nº 11, de janeiro de 1997, em nenhum caso poderá ser emitido Certificado de Origem em substituição a outro, uma vez que tenha sido apresentado à administração aduaneira.

Diante da situação sob análise, conclui-se que as mercadorias relacionadas na declaração nº 01/0837581-6 terão tratamento tributário correspondente a mercadoria originária de país extrazona.

(...)''

(grifo não constante do original)

Vê-se daí que o Laudo Técnico constante destes autos é peça fundamental para identificar a correta classificação fiscal - se aquela adotada pelo fisco ou se a apresentada originariamente pela contribuinte.

Acontece, porém, que os quesitos respondidos pelo perito foram aqueles apresentados tão-somente pelo Fisco, não tendo sido dada oportunidade à interessada sequer de pronunciar-se sobre as conclusões do Laudo, muito menos de formular quesitos ou apresentar assistente técnico.

Na impugnação, a reclamante contestou a perícia realizada por determinação da Fiscalização e solicitou a elaboração de novo Laudo Técnico para que pudesse se manifestar. A autoridade julgadora *a quo* entendeu desnecessário novo Laudo, pois vislumbrou nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção, entendimento que encontra amparo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72. Não há, portanto, que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa que pudesse ter sido imputado à interessada, pois o deferimento ou não do pedido de novo Laudo é de entendimento da autoridade julgadora, que, no caso, manifestou-se contrariamente.

Acontece, porém, que para esta julgadora a questão relativa à classificação fiscal não se encontra totalmente esclarecida apenas com os elementos já constantes dos autos, visto que a reclamante traz argumentos que suscitam dúvidas quanto à conclusão da autoridade fiscal em relação à indigitada perícia.

Por tais razões, entendo necessária a elaboração de novo Laudo Técnico em que se oportunize à contribuinte formular quesitos e apresentar assistente técnico. Nessa hipótese, caberá à Câmara examinar as novas informações, emprestando-lhe o valor probatório que entender cabível. Isso porque o Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante disso, vislumbro ser de bom alvitre baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora, nos termos do § 1º do artigo 18 do Decreto 70.235/1972 (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993), determine a **realização de nova perícia**, a ser realizada por profissional diverso daquele que firmou o laudo técnico anterior, no intuito de responder aos quesitos apresentados às fls. 88/89, sendo oportunizado ao Fisco acrescentar novos quesitos que entenda necessários. Da mesma forma, deve ser intimada a contribuinte para, querendo, formular quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Por fim, o novo Laudo Técnico deve, ainda, responder às seguintes questões:

(1) A alteração de posicionamento de qualquer uma das máquinas resulta na impossibilidade de obtenção do produto final?

(2) A atuação conjunta e integrada das máquinas resulta na obtenção de um único produto final ou de vários?

(3) Mesmo se tratando de máquinas de espécies diferentes, são elas destinadas a funcionar em conjunto e constituem um corpo único?

(4) Existe uma função principal bem determinada que possa caracterizar o conjunto das máquinas?

(5) Como são interligadas as máquinas? Têm a mesma base?

(6) Pode-se dizer que as máquinas formam um corpo único ou têm apenas caráter complementar entre si?

(7) Se as operações realizadas são interdependentes, cada máquina, isoladamente, teria alguma utilização?

(8) Trata-se de robôs industriais?

Com essas considerações, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja determinada a realização de perícia, nos termos acima propostos, facultando-se à defesa a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico para acompanhar tal feito.

Concluída a perícia, dê-se vista dos laudos à fiscalização para que esta teça os comentários que considere úteis ao deslinde da presente contenda e, em seguida, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retorne o processo a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora